



ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Relatório

Trata a presente ata de documento hábil para análise e julgamento de impugnações apresentadas pelas interessadas **PHASIS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.421.445/0001-04, e **R&J ENTRETENIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.333.244/0001-61, ao respectivo edital do Processo Licitatório nº 231/2025, Pregão Eletrônico nº 42/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços necessários à realização de eventos tais como: sonorização, iluminação e correlatos para atender às secretarias demandantes.

As peças impugnatórias foram encaminhadas via email em 21/07/2025 e 23/07/2025, respectivamente.

No mérito, a empresa **PHASIS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** insurgiu-se contra a cláusula do edital que exige a comprovação de qualificação técnica para executar os serviços (item 8.3.4 do edital) no ato da habilitação. A impugnante requer que os documentos exigidos, a saber, certidão de registro ou inscrição da empresa e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA ou CAU), atestado de capacidade técnico operacional, alvará de funcionamento e certificado de segurança expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, sejam apresentados no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços.

A empresa **R&J ENTRETENIMENTO LTDA** apresentou questionamentos acerca da comprovação de qualificação técnica, a qual alega redação ambígua do edital. No mérito, requer a modificação do mesmo para que possam ser aceitos atestados técnicos-operacionais em nome da empresa interessada.

É o relatório.

Análise e Julgamento

Uma vez que as questões impugnatórias referem-se às condições impostas no Termo de Referência, documento elaborado após os estudos preliminares para viabilizar a contratação, a Pregoeira encaminhou os pedidos ora apresentados à servidora responsável, pela Sra. Cecília Campos Paiva, solicitando a análise das razões impetradas e a resposta aos questionamentos feitos.

Amparada pelo exame jurídico feito pela Diretora Jurídica do Município de Formiga, Sra. Camila Fernanda do Couto Mateus Praça, a respeito das alegações da empresa **PHASIS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, foi respondido pela Encarregada de Administração Geral, a qual elaborou o Termo de Referência constando as exigências de demonstração de qualificação



técnica:

“Conforme análise técnica, consideramos legítima e adequada a exigência de que a empresa contratada esteja registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), bem como que conte com profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços a serem executados. A atividade em questão envolve intervenções em sistemas elétricos e estruturais, cuja complexidade exige conhecimento técnico especializado. Tais atividades se enquadram no rol das atribuições profissionais previstas na Resolução nº 218/1973 do CONFEA. Portanto, é plenamente justificável que o edital preveja a exigência de profissional com atribuição legal reconhecida pelo CREA, conforme previsto em legislação e normas regulamentadoras da profissão. Tal medida visa garantir a segurança, a conformidade técnica e a responsabilidade profissional nas atividades contratadas, sendo, inclusive, dever da Administração Pública zelar por esses princípios. Assim, ratifica a legalidade e a pertinência da exigência de qualificação técnica contida no edital, conforme exposto no termo de referência e respaldado pela análise jurídica anexa.

Quanto aos questionamentos feitos pela empresa **R&J ENTRETENIMENTO LTDA**, também analisados pela Sra Cecília Campos Paiva, foi respondido que:

“Para fins de comprovação de Registro do Responsável Técnico da licitante no conselho competente, entendemos que a “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA”.

Para fins de comprovação de atestado de capacidade técnica, não há exigência do mesmo estar registrado ou averbado em conselho competente. Devendo este possuir veracidade e dados verificáveis.

O atestado de capacidade técnica deverá estar em nome da licitante para os fins de comprovação de capacidade técnica. Ainda, deverão possuir descrição detalhada, objetiva e compatível de forma que seja possível verificar a semelhança aos itens licitados. Atestados genéricos não qualificam a licitante.”

Conclusão

Com base nas justificativas e respostas apresentadas pela Sra Cecília Campos Paiva e no



parecer jurídico exarado pela Sra Camila Fernanda do Couto Mateus Praça, a Pregoeira Ludmila Terra Borges designada pela Portaria nº 5.497 de 06 de fevereiro de 2024, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para a condução do referido processo, informa que não foram vintlumbradas quaisquer irregularidades nas exigências contidas no instrumento convocatório e que foram sanadas todas dúvidas da empresa **R&J ENTRETENIMENTO LTDA**, as quais não cabem modificação do edital. Portanto, as interessadas **PHASIS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** e **R&J ENTRETENIMENTO LTDA** tiveram seus pedidos de retificação do edital **NEGADOS**, sendo mantida a abertura da sessão para o dia 25/07/2025, às 08:31h, pela plataforma Licitanet.

Os relatórios e parecer jurídico exarados serão disponibilizados em anexo à presente ata e serão encaminhados às interessas, além de disponibilizados no site oficial do município e na plataforma do pregão eletrônico (Licitanet).

Formiga/MG, 24 de julho de 2025

Ludmila Terra Borges
Pregoeira

impugnacao

Termo Referência <termo.fga@gmail.com>

24 de julho de 2025 às 11:07

Para: Pregoeiros Prefeitura de Formiga <pregoeirospmformiga@gmail.com>

Bom dia!

Conforme análise técnica, consideramos legítima e adequada a exigência de que a empresa contratada esteja registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), bem como que conte com profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços a serem executados.

A atividade em questão envolve intervenções em sistemas elétricos e estruturais, cuja complexidade exige conhecimento técnico especializado. Tais atividades se enquadram no rol das atribuições profissionais previstas na Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

Portanto, é plenamente justificável que o edital preveja a exigência de profissional com atribuição legal reconhecida pelo CREA, conforme previsto em legislação e normas regulamentadoras da profissão. Tal medida visa garantir a segurança, a conformidade técnica e a responsabilidade profissional nas atividades contratadas, sendo, inclusive, dever da Administração Pública zelar por esses princípios.

Assim, ratifica a legalidade e a pertinência da exigência de qualificação técnica contida no edital, conforme exposto no termo de referência e respaldado pela análise jurídica anexa.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Cecília Campos Paiva

Encarregada de Adm. Geral

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Parecer Juridico Impugnação PHASIS.pdf

1487K



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 231/2025

Pregão Eletrônico nº 042/2025

Solicitante: Diretor de Compras Públicas

1-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada pelo Diretor de Compras Públicas, para emitir parecer jurídico concernente à impugnação ofertada pela empresa PHASIS PRODUÇÕES E EVENTOS, em face do edital do certame licitatório cujo objeto é a contratação de empresas especializadas nas prestações de serviços necessários à realização de eventos, tais como: sonorização, iluminação e correlatos, para atender as secretarias demandantes.

A impugnante alega, em síntese, que a exigência de registro da empresa licitante no CREA ou CRT na fase de habilitação seria excessiva, pois limita a competitividade do certame e viola os princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Portanto requer que tal exigência seja postergada para a fase de execução contratual, ou seja, no momento da assinatura da ata de registro de preços.

Eis a síntese do necessário.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de qualificação técnica, inclusive quanto ao registro junto a conselho de fiscalização profissional, tem respaldo expresso na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 67, que dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUNHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-148 - FORMIGA/MG
TELEFONE: (037)3329-1847 - E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

Art. 67. A Administração exigirá dos licitantes, exclusivamente para fins de habilitação, a qualificação técnica necessária e suficiente para garantir a execução do objeto da licitação.

Tal exigência, no entanto, deve estar estritamente vinculada à natureza do objeto licitado, ou seja, não se trata de exigência arbitrária, mas sim condicionada à demonstração de que os serviços a serem contratados envolvem atribuições regulamentadas por lei como privativas de engenheiros (CREA) ou técnicos (CRT).

Assim, se a execução dos serviços exige, por imposição legal, o acompanhamento ou execução por profissional habilitado, a exigência do respectivo registro do licitante no CREA ou CRT não só é possível, como obrigatória para garantir a regularidade da execução contratual e a proteção do interesse público.

Além disso, a impugnante invoca a Súmula 272 do TCU, que assim dispõe: *"É indevida a exigência de apresentação de registro ou inscrição em entidade profissional como condição para participação em licitação, podendo tal exigência ser feita como condição para a contratação, quando a atividade a ser exercida o exigir."*

Entretanto, a própria súmula reconhece que o registro é exigível na contratação quando a atividade o exigir, e essa ressalva é crucial.

O TCU tem reiteradamente decidido que é legítima a exigência de registro em conselho de fiscalização profissional na fase de habilitação quando a atividade a ser contratada se enquadra como atividade regulamentada e que exige habilitação legal específica.

Dessa forma, não há violação à Súmula 272 do TCU quando a exigência de registro estiver tecnicamente justificada, o que remete à análise do setor competente.

Portanto, a definição sobre a obrigatoriedade do registro junto ao CREA ou CRT demanda análise técnica especializada sobre o grau de complexidade dos serviços licitados e a legislação de regência profissional, como a Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício da engenharia e atribui exclusividade de atuação a engenheiros em determinadas atividades, bem como a Lei nº 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CRT) e define as atribuições desses profissionais, além das demais legislações aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUNHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-148 - FORMIGA/MG
TELEFONE: (037)3329-1847 - E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

Dessa forma, cabe à área técnica competente avaliar se os serviços necessários à realização de eventos, tais como: sonorização, iluminação e correlatos, exigem, por lei, a participação de profissional habilitado e, conseqüentemente, o registro da empresa contratada no respectivo conselho.

3-CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da exigência editalícia de registro junto ao CREA ou CRT, desde que tecnicamente justificada pela área responsável, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, recomenda-se, remeter a impugnação à área técnica competente, para que esta se manifeste sobre a necessidade ou não de que a execução dos serviços seja acompanhada por profissional habilitado, nos termos da legislação profissional pertinente.

É o parecer, S.M.J,

Formiga/MG, 24 de julho de 2025.


CAMILA FERNANDA DO COUTO MATEUS PRAÇA
Diretora Jurídica de Compras Públicas



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Públicas

Rua Barão de Piumhi nº 92 A (2º Andar) - Centro

Telefone: (037) 3329 1844 - CEP: 35570-128

E-mail: termo.fga@gmail.com

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimento da empresa R&J Entretenimento Ltda referente ao Processo Licitatório nº 231/2025, Pregão Eletrônico nº 042/2025, clareamos a seguir.

São os esclarecimentos requeridos:

- “a) Será exigido que o atestado de responsabilidade técnica traga expressamente o nome do profissional indicado pela licitante como responsável técnico?
- b) O atestado deverá estar obrigatoriamente averbado no CREA, CAU ou CRT, constituindo Certidão de Acervo Técnico (CAT)? Ou será suficiente o atestado original, sem registro formal, desde que contenha dados verificáveis?
- c) Será aceita, para fins de habilitação, a apresentação de atestado técnico-operacional em nome da empresa licitante, com a posterior comprovação de vínculo formal com o profissional responsável técnico?
- d) A qualificação técnica da licitante poderá ser demonstrada apenas mediante a apresentação de profissional registrado no conselho competente, vinculado à empresa, sem necessidade de atestado em nome próprio?”

Informações técnicas complementares:

- “e) Serão considerados válidos atestados genéricos, com descrições amplas como “produção de evento”, “locação de estrutura”, “locação de som” ou “locação de palco”, sem menção a dimensões, potências ou especificações técnicas dos equipamentos utilizados? Ou tais documentos serão considerados inábeis?
- f) Os atestados deverão, necessariamente, conter descrições técnicas objetivas e compatíveis com os elementos descritos no Termo de Referência — tais como estruturas metálicas tipo P-50, sistemas de som line array, moving heads, painéis de LED P3, entre outros — sob pena de inabilitação?
- g) Caso se exija a CAT, esta deverá estar vinculada a serviços anteriores que guardem efetiva similaridade técnica e material com os itens ora licitados?
- h) Serão admitidos atestados técnico-operacionais indiretos, genéricos ou emitidos em nome de terceiros, sem correspondência técnica clara com as exigências editalícias?”

Previsão de qualificação técnica no edital:

“8.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.4.1. Para fins de comprovar a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços, referentes aos itens: 5; 6; 7; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 46; 47; 48; 49; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65; 66; 67; 68; 69; 70; 71; 72; 73; 74; 75; 76; 77; 78; 79; 80; 81; 82; 83; 84; 85; 86; 87; 88; 89 e 90 deverão ser apresentados:

- a) Certidão de Registro ou inscrição da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos, junto à entidade profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura,



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Públicas

Rua Barão de Piumhi nº 92 A (2º Andar) - Centro

Telefone: (037) 3329 1844 - CEP: 35570-128

E-mail: termo.fga@gmail.com

CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou CRT - Conselho Regional de Técnicos Industriais).

b) Atestado de capacidade técnico operacional de empresas públicas ou privadas, comprovando a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características tecnológicas e operacionais, quantidades com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em nome da licitante a execução de objeto similar ao licitado;

Justificativa: A exigência de Registro da Contratada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) é autorizada pelo Artigo 67, I, da Lei nº 14.133/21 – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

8.3.4.2. Para fins de comprovar a qualificação técnica necessária para a execução do serviço referente ao item **45**, deverão ser apresentados:

a) Alvará de funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal e publicado no Diário Oficial da União – DOU, para os serviços de segurança desarmada, conforme disposto na Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF e alterações.

b) Certificado de Segurança atualizado expedido pelo Departamento de Polícia Federal, para os serviços de segurança desarmada, conforme disposto na Portaria nº 3.233/2012 –DG/DPF e alterações.

Justificativa: A exigência de apresentação do alvará e do certificado de segurança desarmada está de acordo com o Decreto nº 3.233/2012 da DG/DPF e Lei Federal nº 14.967/2024 de 09/09/2024 - Estatuto da Segurança Privada.”

Esclarecimentos:

Para fins de comprovação de Registro do Responsável Técnico da licitante no conselho competente, entendemos que deverá ser apresentado a “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA”.

Para fins de comprovação de atestado de capacidade técnica, não há exigência do mesmo estar registrado ou averbado em conselho competente. Devendo este possuir veracidade e dados verificáveis.

O atestado de capacidade técnica deverá estar em nome da licitante para os fins de comprovação de capacidade técnica. Ainda, deverão possuir descrição detalhada, objetiva e compatível de forma que seja possível verificar a semelhança aos itens licitados. Atestados genéricos não qualificam a licitante.

At.te


Cecília Campos Paiva

Encarregada de Administração Geral